



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

**MPV 1163
00086**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1163, de 2023)

Inclua-se, onde couber, os dispositivos abaixo na Medida Provisória nº 1.163, de 2023:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IX-C

Da Política de Preços dos derivados do petróleo para agentes distribuidores e empresas comercializadoras

Art. 68-G. A política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de derivados do petróleo produzidos no Brasil e importados deve se pautar pelos seguintes princípios:

I – proteção dos interesses do consumidor;

II – redução da vulnerabilidade externa;

III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias e à ampliação do parque de refino nacional;

IV – modicidade de preços internos;

V – redução da volatilidade de preços internos.

Art. 68-H. Os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

Art. 68-I. O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços dos derivados de petróleo, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação.

Art. 68-J. Fica criado o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade dos preços de derivados de petróleo.

§ 1º O Programa será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-I desta Lei e considerar como fonte adicional de receita, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:

CD/23505.12848-00

* C D 2 3 5 0 5 1 2 8 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

CD/23505.12848-00
|||||

I – Dividendos da Petrobrás devidos à União; e

II – Participações governamentais destinadas à União, resultantes tanto do regime de concessão quanto do regime de partilha de produção.

§ 3º O Programa poderá, extraordinariamente, utilizar como fonte adicional de receita o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União.

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes desta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

JUSTIFICATIVA

A instabilidade nos preços dos derivados do petróleo repercute de forma negativa em quase todos os setores da economia nacional.

No Congresso Nacional, com o agravamento do quadro inflacionário no país, a convicção de que é necessário mudar a atual política de preços de combustíveis da Petrobras se consolidou nos últimos anos.

Em 2021, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal - CAE aprovou na forma de substitutivo (Emenda CAE nº 3 – substitutivo) do relator senador Jean Paul Prates o Projeto de Lei nº 1472/2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que tratava do tema da política de preços, oferecendo uma alternativa que nos parece viável na nossa atual conjuntura.

Na continuação de sua tramitação, o Substitutivo sofreu algumas modificações antes de ser aprovado no Plenário do Senado Federal e ser encaminhado para apreciação da Câmara dos Deputados, onde aguarda despacho do Presidente.

Mesmo reconhecendo os méritos dos aperfeiçoamentos apresentados no Plenário do Senado Federal, entendemos que, atualmente, que o trecho do substitutivo da CAE que altera a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997 apresenta maiores condições para obter o apoio dos nossos pares para ser acolhido no texto da MPV 1163 e dar uma resposta mais célere ao anseio de mudança política de preços de combustíveis da Petrobras.

Sendo assim, solicitamos apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **PEDRO CAMPOS**
PSB/PE



* C D 2 3 5 0 5 1 2 8 4 8 0 0 *